

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de filmagem nos shopping centers e similares.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado PAULO MALUF

I – RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor tornar obrigatória a instalação de câmeras de filmagem no interior de “shopping centers” e similares, estabelecendo-se ainda sanção para o não cumprimento do preceito legal.

O Projeto foi distribuído inicialmente à CSPCCOVN – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, onde foi aprovado nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, ilustre Deputado WASNY DE ROURE.

Em 2004 as proposições foram distribuídas à esta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas não chegou a ser apreciado à época o Parecer de lavra do colega REGINALDO GERMANO (em anexo).

Após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, as proposições encontram-se ainda nesta CCJC, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da presente proposição é válida, pois a segurança pública insere-se, à evidência, nas atribuições da União, não sendo a iniciativa legal reservada, outrossim, ao Chefe do Executivo. O “Estado” referido no caput do art. 144 da CF identifica-se com a União.

O art. 2º do Projeto é entretanto inconstitucional, pois fixa prazo para que o Poder Executivo exerça uma competência típica que lhe é atribuída pelo sistema da Constituição, havendo inclusive decisão do excuso STF – Supremo Tribunal Federal, neste sentido. Já o art. 3º do Projeto é injurídico, pois a UFIR é índice extinto. Achamos por bem então oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que suprime o seu art. 2º e, quanto ao art. 3º, substitui por moeda corrente a multa em UFIR e também o adapta aos preceitos da LC nº 95/98.

Quanto ao Substitutivo adotado pela CSPCCOVN ao Projeto, também oferecemos Subemenda Substitutiva, pois este apresenta os mesmos vícios jurídicos do Projeto original ora relatado.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 700/03, nos termos do Substitutivo em anexo; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da Subemenda Substitutiva em anexo, do Substitutivo adotado pela CSPCCOVN ao Projeto original.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de filmagem nos “shopping centers” e similares.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os “shopping centers” e similares, situados em todo o território nacional, obrigados a instalar câmeras de filmagem no seu interior.

Art. 2º O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a multa diária de cinco mil reais, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO AO PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de filmagem nos “shopping centers” e similares.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os centros comerciais e similares, situados em todo o território nacional, obrigados a instalar sistemas de vigilância, equipados com câmeras de vídeo, instaladas no seu interior e nas entradas e saídas do prédio.

Art. 2º O não cumprimento desta lei acarretará ao infrator a multa diária de cinco mil reais, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator